

LEI Nº 2.847, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012

Institui o Sistema Estadual de Assistência a Pessoa Autista.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Estadual Integrado de Atendimento à Pessoa Autista no âmbito do Estado de Rondônia, bem como as diretrizes para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e das leis, que propiciem o bem estar das pessoas autistas.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, define-se:

I - autismo: é um transtorno global do desenvolvimento, TGD - caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento;

II - transtornos globais do desenvolvimento (TGD): estabelecidos pela Classificação Internacional de Doenças (CDI-10), oficialmente adotada pela legislação brasileira;

III - pessoa autista: a pessoa portadora de síndrome clínica caracterizada por:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal usada para interação social: ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; e

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados interesses restritos e fixos;

IV - atendimento multiprofissional: disponibilidade de qualquer especialidade médica necessária à pessoa autista (psicólogo, neurologista, fonoaudiólogo etc.); e

V - atendimento terapêutico alternativo: aquele que faz uso de métodos considerados alternativos à medicina tradicional e não faz uso de medicação bioquímica visando a minimização dos sintomas específicos dos TGD.

Parágrafo único. A pessoa autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 3º. São diretrizes do Sistema Estadual de Assistência a Pessoa Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com TGD;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com TGD e o controle social da sua implantação acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TGD;

IV - a inclusão dos estudantes com TGD nas classes comuns de ensino regular, a garantia de atendimento educacional especializado gratuito e ensino profissionalizante;

V - o estímulo à inserção da pessoa com TGD no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TGD, bem como, a pais, responsáveis ou cuidadores; e

VIII – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno geral do desenvolvimento no país.

Art. 4º. As pessoas com autismo têm os mesmos direitos previstos na Constituição Federal de 1998 e outras leis do País, que são garantidas a todas as pessoas.

§ 1º. As pessoas portadoras de TGD têm assegurados os direitos previstos em leis específicas para pessoas com deficiência, bem como em normas internacionais assinadas pelo Brasil, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

§ 2º. As crianças e adolescentes portadores de TGD possuem todos os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Aos idosos portadores de TGD são assegurados os direitos do Estatuto do Idoso.

§ 4º. Além dos direitos descritos no *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, às pessoas autistas são garantidas os direitos previsto nesta Lei.

Art. 5º. A pessoa autista tem direito a ter prioridade no atendimento em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e nos estabelecimentos privados comerciais e de serviços.

Art. 6º. São direitos das pessoas autistas o acesso a moradia digna, mercado de trabalho, previdência social e ainda:

- I - Direito de Saúde;
- II - Direito de Educação;
- III - Direito de Assistência Social;
- IV - Direito ao Esporte, Lazer e Cultura, e
- V - Direto ao Transporte;

Art. 7º. O Sistema Estadual Integrado de Atendimento à Pessoa Autista deverá reunir os representantes dos órgãos governamentais da administração direta e indireta, visando integrar as ações governamentais voltadas para as pessoas autistas.

Art. 8º. São garantidos, para o atendimento à saúde das pessoas autistas:

- I - diagnóstico precoce;
- II - atendimento médico, psiquiátrico, neurológico especializado e fonoaudiológico;
- III - atendimentos terapêuticos alternativos;
- IV - qualificação profissional em TGD das equipes das unidades de Pronto Atendimento sob sua responsabilidade;

V - informação específica sobre autismo e outros TGD regularmente a todos os profissionais de saúde da rede de saúde do Estado;

VI - qualificação profissional das equipes dos Centros de Atendimento Psicossocial - CAPS; e

VII - distribuição gratuita de medicamentos e nutrientes necessários a todos os pacientes autistas, sem interrupção do fluxo.

Art. 9º. Serão garantidos informação, formação e treinamento adequado sobre TGD aos profissionais e estudantes de:

I – Saúde;

II – Educação; e

III - Assistência Social.

Art. 10. É garantida a inclusão dos estudantes autistas nas classes comuns de ensino regular.

§ 1º. As pessoas autistas que atingirem a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas também terão acesso à educação.

§ 2º. O atendimento educacional especializado é assegurado ao estudante autista quando não for possível sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no capítulo V (Da Educação Especial) da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 11. É garantida a educação da criança autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças. Para tanto, o Estado se responsabiliza por:

I - capacitar os profissionais da Educação para educar ou participar direta ou indiretamente da Educação das pessoas autistas;

II - oferecer suporte escolar complementar especializado no contra-turno para os alunos autistas incluídos na rede escolar regular; e

III - disponibilizar estrutura e materiais escolares adaptados às especiais necessidades educacionais aos estudantes autistas.

Art. 12. É garantido o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos às pessoas autistas que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas. Para tanto, o Estado se responsabiliza por:

I - garantir apoio educacional especializado; e

II - garantir estrutura pedagógica e materiais escolares adaptados às necessidades educacionais especiais das pessoas autistas.

Art. 13. São direitos das pessoas autistas na área social:

I - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

II - a prevenção e situações que possam provocar o rompimento de vínculos familiares e sociais destas pessoas, independente da idade, que já possuam vínculos frágeis ou falta de acesso a benefícios assistenciais;

III - a inclusão social e a melhoria de qualidade de vida da pessoa com TGD com dependência, seus responsáveis e familiares considerando especialmente a vivência de violação de direitos que comprometem sua autonomia; e

IV – participação no BPC – Benefício de Prestação Continuada, regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Art. 15. O Estado se responsabilizará por:

I - treinar os profissionais da área de segurança pública a prestar socorro às pessoas autistas; e

II - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas autistas.

Art. 16. São garantidos Programas de Suporte Comunitário, constituídos de:

I - centros de convivência;

II - oficinas de trabalho protegidas; e

III - grupos de autoajuda e de defesa dos direitos da pessoa autista.

Parágrafo único - Os Programas de Suporte Comunitário referidos neste artigo serão oferecidos às pessoas autistas em conjunto com as demais pessoas de sua comunidade, de forma a que lhes propiciem oportunidades de integração social.

Art. 17. Fica o Estado responsável por prestar atendimento visando à inclusão das pessoas autistas e seus familiares no mundo do trabalho.

Art. 18. São instituídas alternativas residenciais para as pessoas autistas que tenham perdido sua referencia familiar, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:

I - programas de adoção de pessoas autistas, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Estado; e

II - residências assistidas.

Parágrafo único. A pessoa autista somente será encaminhada às alternativas residenciais depois de serem esgotadas as possibilidades de identificação e localização das suas famílias.

Art. 19. É garantida à pessoa autista:

I - a participação em programas relacionados ao esporte, lazer e cultura organizados pelo poder público e/ou instituições privadas, com a finalidade de contribuir com seu desenvolvimento social, psíquico e motor; e

II - a meia-entrada em eventos culturais, shows, cinemas, espetáculos teatrais e exposições de arte.

Art. 20. É garantido transporte urbano, intermunicipal e interestadual adequado à pessoa autista.

§ 1º. O Estado poderá fornecer passe livre à pessoa autista, devidamente credenciada no órgão competente, para utilização dos transportes urbanos e intermunicipal.

§ 2º. A pessoa autista terá direito ao passe livre no transporte interestadual se preencher os requisitos da Lei Federal nº 8.889, de 29 de junho de 1994.

§ 3º. Os veículos que transportarem pessoas autistas farão jus às vagas especiais destinadas a pessoas com deficiência. Para tanto, serão identificados através do selo de identificação de veículo pertencentes a pessoas com deficiência, fixado internamente nos para-brisas e fornecidos gratuitamente pelo Poder Público.

Art. 21. O sistema estadual de Assistência Autista será gerido pela Secretaria Estadual de Saúde – SESAU.

§ 1º. A SESAU integrada com a Secretaria Estadual de Assistência Social – SEAS, deverá criar um cadastro único das pessoas autista do Estado de Rondônia.

§ 2º. Será promovida, com regularidade mínima anual, campanha de esclarecimento à população no tocante às especificidades dos TGD e das pessoas autistas na mídia e através de outros meios de divulgação, cartazes, *folders*, DVDs e cartilhas, inclusive para disseminação de informações junto às Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros.

Art. 22. O Estado poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito publico ou privado, com o propósito de promover a qualificação profissional e fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

§ 1º. Os convênios e parcerias estabelecidos de acordo com o *caput* deste artigo se farão de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

§ 2º. Para cumprir os propósitos definidos nos convênios e parcerias estabelecidos neste artigo, o Estado poderá realizar doações de alimentos orgânicos, recursos físicos, humanos ou financeiros destinados às pessoas jurídicas parceiras ou conveniadas.

§ 3º. Os gestores das pessoas jurídicas que realizarem convênios ou termos de parceria, estabelecidos no *caput* deste artigo, deverão adotar práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais.

Art. 23. Os recursos necessários para atender os serviços apresentados nesta Lei serão provenientes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Portaria/GM nº 1635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, dentre outras fontes disponíveis e passíveis de investimentos nesta área de atendimento.

Art. 24. Fica estabelecida que no Dia Mundial do Autismo (2 de abril) haverá eventos para conscientização sobre a síndrome do autismo.

Art. 25. O Estado fomentará pesquisas científicas em universidades estaduais ou privadas, a fim de reformular conceitos no tratamento do autismo.

Art. 26. Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de setembro de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO